

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMARES- PERNANBUCO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025

PROCESSO N° 005/2025

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.194.191/0001-10, Inscrição Estadual nº 36185287 EP, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, nº 450, Edif. Suarez Trade Center, Sala 2501, Caminho das Árvores, Salvador – BA. CEP 41.820-02, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no item 11.1.2 do Edital, exercer o seu direito de petição e, nesse propósito, oferecer memorial das razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou a empresa **BRASIL PREDIAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, doravante denominada **BRASIL PREDIAL**, como arrematante do pregão de numeração em epígrafe, por isso expondo e requerendo o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que consoante disposto no item 11.1.2 do Edital, a ora Recorrente dispõe de 03 (três) dias úteis para apresentação do Recurso, contados da admissão deste.

Considerando o aviso na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, o Pregoeiro a Interposição de Recursos no dia 16/06/2025. Destarte, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia 18/06/2025.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Palmares- Pernambuco, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 003/2025, que tem como objeto *a Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Infraestrutura nas suas ações, no âmbito da Prefeitura Municipal dos Palmares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Ao final da disputa, sagrou-se vencedora do certame a empresa **BRASIL PREDIAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, por ter apresentado o menor percentual de desconto, qual seja, - 0,40% (menos quarenta por cento negativo), com incidência da Taxa Administrativa da proposta.

Contudo, verifica-se que a mencionada empresa não atendeu ao disposto no item 9.10.2 do edital, o qual exige, de forma inequívoca, a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Isso porque, a empresa apresentou apenas os balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023, deixando de apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2024, documento que se tornou exigível a partir de 30 de abril de 2025, nos termos do art. 1.078, I, do Código Civil.¹

Diante do descumprimento de exigência editalícia expressa, a habilitação da referida empresa configura afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, além

¹ Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II - designar administradores, quando for o caso;
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

de comprometer os princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que a Prefeitura Municipal do Palmares, possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública. Nesse sentido, passa-se a discorrer.

3. DO DIREITO

3.1. DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 9.10.2 DO EDITAL E À EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

Inicialmente, cumpre ressaltar que as exigências editalícias impostas aos participantes de um processo licitatório são decorrentes de decisões feitas na fase interna da licitação, onde a Administração Pública tem poder de definir os requisitos técnicos, modalidade de avaliação, prazos, condições de participação, entres outros critérios que garantam a manutenção da competitividade e transparência do certame.

Sobre o tema, a Jurisprudência convalida o entendimento que a Administração Pública possui discricionariedade para determinar critérios e exigências que entendam necessários para a execução do contrato. Senão vejamos

De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

[...] as exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão 2630/2011. Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. DJ: 28/09/2011)

Desse modo, pode-se concluir que a Administração Pública possui a liberdade de escolher as características dos objetos a serem licitados, bem como de exigir as provas técnicas adequadas para garantir que o objeto licitado atenda às suas necessidades e ao interesse público, desde que, esse ato discricionário respeite os princípios constitucionais administrativos, os quais devem estar presentes em todo processo licitatório.

Dessa forma, é legítimo que a Administração condicione a habilitação econômico-financeira dos licitantes à apresentação de documentação contábil atualizada, apta a comprovar a capacidade da empresa para assumir as obrigações decorrentes do contrato. **À vista disso que o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 dispôs, de forma clara e objetiva, no item 9.10.2, a seguinte exigência:**

9.10.2 - Balanço patrimonial dos últimos exercícios sociais; a) BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme disposto no art. 69, I, da Lei nº 14.133, de 2021;

Sendo assim, considerando que o edital é a “lei interna do certame”, se a Prefeitura Municipal determinou a demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ela deverá ser cumprida em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital. Sobre o tema, o conceituado doutrinador Hely Lopes Meireles preleciona:

Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** [...] O edital é a **lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268). (grifos nossos)

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública, sendo representada pela Prefeitura Municipal de Palmares, e as empresas licitantes, devem respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Dito isso, observa-se que a licitante vencedora, **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES**

E SERVIÇOS LTDA, deixou de atender ao disposto no item 9.10.2 do edital ao apresentar, para fins de habilitação econômico-financeira, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023. Tal conduta configura flagrante descumprimento da exigência editalícia, que requer, de forma expressa, a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Nos termos do art. 1.078, inciso I, do Código Civil², o balanço patrimonial deve ser aprovado até quatro meses após o encerramento do exercício social. Ou seja, o balanço de 2024 passou a ser exigível a partir de 30 de abril de 2025. Por conseguinte, em licitações realizadas após essa data, como é o caso do presente certame, os dois últimos exercícios sociais exigíveis são, inequivocamente, os de 2023 e 2024.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento. Conforme dispõe o Acórdão nº 1999/2014 – Plenário, conforme exposto a seguir:

8. **Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis.** Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.
9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.
10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a

² Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II - designar administradores, quando for o caso;
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inhabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (g.n)

Portanto, ao apresentar balanços de exercícios anteriores ao exigido, a empresa **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** deixou de atender à exigência objetiva do edital, o que impõe sua imediata desclassificação do certame. Não se trata de mera falha formal, mas de descumprimento material de condição essencial de habilitação, o que inviabiliza sua permanência no procedimento.

Admitir conduta diversa afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da empresa no certame implicaria quebra da paridade entre os licitantes e comprometeria a regularidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, a habilitação da Recorrida como vencedora corresponderá ao descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos demais princípios atrelados a ele, quais sejam: princípio da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa

Dessa forma, *data máxima vênia*, pode-se concluir que o Sr. Pregoeiro se equivocou ao declarar a Recorrida como vencedora do certame, eis que, sua proposta, aparentemente, não foi testada e validada em termos de eficácia e conformidade, com os requisitos estabelecidos no Edital, através da Prova de Conceito.

3.2. DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E COMISSÃO TÉCNICA COMO AGENTE FISCALIZADORES DA LICITAÇÃO.

Cumpre salientar que a Lei 8.666/93 **delimita que o tratamento entre os envolvidos no processo licitatório deve ser isonômico para se garantir que as licitações sejam realizadas em conformidade com as leis, regulamentos e demais normas que regem a matéria.**

O princípio da isonomia assegura a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a Lei seja aplicada a todos de forma igualitária. Nessa toada, para que se alcance a imparcialidade no processo licitatório **é preciso que a Administração Pública, através de seus representantes, cumpra o papel de agente fiscalizador para que os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade estejam vigentes do processo licitatório.**

Importante salientar, que a fiscalização do agente da Administração deve ser realizada sem qualquer tipo de favorecimento às empresas ou pessoas específicas, visando sempre uma conduta ética, com a máxima transparência e retidão possível, tendo em vista que a administração deve se manter numa posição de neutralidade em relação aos administrados, proibidas discriminações ou favorecimentos, de forma a obter contratações que assegurem o tratamento igualitário entre os licitantes, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa.

Sob este prisma, pode-se concluir que **o Sr. ° Pregoeiro, a Comissão Técnica e seus membros devem agir como entes fiscalizadores para que as empresas licitantes respeitem e cumpram as condições e exigências para participação e consagração do**

certame.

Nessa toada, cumpre evidenciar, que no presente edital traz cláusulas que comprovam que o Sr. ° Pregoeiro possui papel de fiscalizador das normas editalícias. Senão vejamos:

9.3.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação. (g.n)

Desse modo, infere-se que a ausência da análise prevista nos itens 9.10.2 e 9.3.6 do Edital, representa vício irreparável e está eivado de nulidade absoluta, fato que implica no cancelamento da homologação e retorno do certame para etapa da Prova de Conceito.

Sob este prisma, considerando que o Sr. ° Pregoeiro e a comissão técnica tem o dever de preservar, resguardar e fiscalizar a legitimidade dos princípios administrativos no decorrer do processo licitatório, ao identificar um ato administrativo produzido em desconformidade com a ordem jurídica, poderá tomar as adoções necessárias para eliminar/ anular estes atos viciados.

Isto posto, evidencia-se que é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a invalidade de atos ilegais insanáveis reconhecidos pela Administração, praticados em oposição à ordem jurídica vigente, consoante Súmulas n.º 346 e 473. Conforme transcritos abaixo:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse aspecto, podemos retirar da jurisprudência, entendimento que convalida as informações apresentadas. **Tendo em vista que ao identificar conduta do servidor**

público que violaram os princípios constitucionais de Direito Administrativo, foi reconhecida nulidade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da autora, nos autos do processo nº 23041.006568/2009-08. 2. Consoante dispôs o art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/02, depois de declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ocasião na qual deve lhe ser concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso. 3. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. 4. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para compilação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. 5. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, **violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora**. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (grifos nossos)

À vista disso, podemos concluir que **compete ao servidor público obediência as regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público**. Nesse sentido, o cometimento de **infrações funcionais, por ação ou omissão** praticada no desempenho das atribuições do cargo ou função, ou que tenha relação com essas atribuições, **gera a responsabilidade administrativa, sujeitando o servidor faltoso à**

imposição de sanções disciplinares. Conforme preconiza, a aplicação análoga, do artigo 124 e 148 da Lei nº 8.112/90. Senão vejamos:

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Nesse contexto, podemos observar que a jurisprudência entende a necessidade de **aplicação de penalidade administrativa**, mesmo havendo a absolvição no âmbito criminal, **para atos dolosos cometidos por agente público que feriram o princípio da princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade**, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - -ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS - PREGÃO - ADMISSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO SECRETÁRIO MUNICIPAL - CIÊNCIA DO PREGOEIRO - OFENSA AO ART. 9º, IV, DA LEI N. 8.666/93 E AOS ARTS. 11, DA LEI N. 8.429/92 - OCORRÊNCIA DOLO SANÇÃO APLICABILIDADE DOSIMETRIA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO NEGADO - A absolvição, no âmbito criminal, não afasta a possibilidade de aplicação de sanção cível por improbidade administrativa, haja vista vigorar, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da independência da responsabilidade, da natureza e das punições - Inexistindo dúvidas que os réus, agindo com dolo, deixaram de observar as regras norteadoras da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, característicos da improbidade administrativa, é de rigor a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92.

Ademais, diante do exposto, como a anulação do vício poderá ocorrer a qualquer momento, tanto na fase interna quanto na fase externa do certame, o Sr. ° pregoeiro deverá anular a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrente, em respeito as súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, cabe ao pregoeiro e à equipe de apoio seguir as nomas previstas no edital, especificamente

o que corresponde a exigência de realização da Prova de Conceito, prevista no Item 4.2 e seguintes do Edital.

4. DO PEDIDO

Ex positis, em face dos equívocos perpetrados pela autoridade, requer:

1. O conhecimento e integral provimento deste recurso, com o reconhecimento do descumprimento, por parte da empresa **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, do item 9.10.2 do edital, pela não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, exigível conforme o art. 1.078, I, do Código Civil e artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021;
2. A anulação integral do certame, considerando que a falha compromete a lisura do procedimento, o cumprimento dos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tornando o procedimento viciado em sua essência;
3. Na improvável hipótese de indeferimento do recurso apresentado, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, em 17 de junho de 2025.

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 42.194.191/0001-10

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 18/06/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Administrativo - Público - Nutricash
Referência Contrato	RECURSO PALMARES GC
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	18/06/2025
Validade	18/06/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	83BEFFCB25ED7E0D1C3472DEAB7173B133D54B5C3B8A76E4960ECE8D5FD828A8

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	42.194.191/0001-10 - NUTRICASH
Representante	CPF
Izabel Cristina de Arruda Barros	725.560.051-49
Ação:	Assinado em 18/06/2025 09:46:01 - Forma de assinatura: Usuário + Senha IP: 2804:14d:7282:8584:edc5:c38d:b338:ae05
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/137.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Latitude: -12.9728514/ Longitude: -38.4234722
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **CGWQI-YATBA-7BQUU-NI754**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por seus Diretores **JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta capital, na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, portador da Cédula de Identidade n.º 05.428.568-24 expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.053.045-34, e **JOSÉ SANTO BASTIÃO**, brasileiro naturalizado, casado, economista, residente e domiciliado na Rua do Caçã, n.º 23, Praia do Forte, CEP 48.280-000, Mata de São João, Bahia, ora de passagem por esta Capital, portador de Cédula de Identidade n.º 04.643.088-10, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.380.297-34.

OUTORGADOS:

GRUPO I:

Henrique Avelino dos Anjos, brasileiro, casado, sociólogo, RG n.º 2.329.286 SSP/BA, CPF n.º 506.865.775-15, Carteira Profissional n.º 29.315; **Marcelo Serra de Oliveira**, brasileiro, casado, RG n.º 5.218.990-28 SSP-BA, CPF n.º 706.586.685-87 e **Izabel Cristina de Arruda Barros**, brasileira, em regime de união estável, advogada, RG n.º 1333550-2, CPF n.º 725.560.051-49.

PODERES:

1. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

1.1 Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo, para tanto,

isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos;

1.2. firmar contratos e/ou convênios.

GRUPO II:

Maurício de Souza Macias, brasileiro, em regime de união estável, analista de sistemas, RG n.º 09986686-21 e CPF n.º 248.932.028-98; **Thiago Paranhos de Moraes Souza**, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 12693847-40 SSP/BA e CPF n.º 002.087.335-23, inscrito na OAB/BA sob o n.º 23.962; **Adriano Bonfim dos Santos Silva**, brasileiro, casado, executivo de relacionamentos, RG n.º 704373513 SSP/BA e CPF n.º 803.984.305-78; **Francisco José de Albuquerque Neto**, brasileiro, casado, executivo de negócios, RG n.º 6626672 SDS/PE, CPF n.º 056.872.454-21; **Igor Nascimento de Oliveira**, brasileiro, em regime de união estável, administrador, RG n.º 08452422-70 SSP/BA, CPF n.º 008.232.775-00; **Breno de Jesus Sales**, brasileiro, solteiro, analista administrativo, RG n.º 1457213966 SSP/BA, CPF n.º 056.660.065-09; **Elineide dos Santos Assunção**, brasileira, solteira, analista administrativo, RG n.º 07860681-08 SSP/BA, CPF n.º 830.455.895-53; **Evandro Ferrari**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, CPF n.º 561.760.663-87, RG n.º 91002102777 SSP/CE; **Bruno Cezar Alves Monteiro**, brasileiro, em regime de união estável, executivo de relacionamento, RG n.º 494664-COMAER-PE, CPF n.º 04783193479; **Ana Carolina Muniz de Albuquerque**, brasileira, solteira, RG n.º 6840296 e CPF n.º 062.249.424-47; **Andreza Fernanda Silva Antonio José**, brasileira, solteira, analista jurídica, RG n.º 13.240.005-70, CPF n.º 032.314.335-09, inscrita na OAB/BA sob o n.º 55.541; **Vilhena Souza Fróes**, brasileira, casada, analista jurídica, RG n.º 13.433.967-35, CPF n.º 056.717.725-40, inscrita na OAB/BA sob o n.º 58.951; **Carlos Eduardo Cunha Garcia**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, RG n.º 4443536, CPF n.º 04559867976; **Quena Garcia de Souza**, brasileira, solteira, bacharel em direito, RG n.º 13.345.208-52, CPF n.º 022.353.755-42; **Andrei Franzoi**, brasileiro, casado, gestor comercial, RG n.º 2919616, CPF n.º 950.893.309-72; e **Edson dos Santos Praxedes**, brasileiro, casado, administrador, RG n.º 07890805-16, CPF n.º 010.651.765-11.

PODERES:

2. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

2.1. Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo para tanto, isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos.

Os poderes ora outorgados não são passíveis de substabelecimento e têm vigência a partir do dia 12 de novembro de 2024, sendo válidos até 30 de junho de 2025.

Havendo desligamento de qualquer um dos outorgados do quadro da outorgante, sua controladora ou coligadas, os poderes que lhe foram conferidos neste instrumento serão automaticamente extintos de pleno direito, a partir da data do respectivo desligamento.

Salvador, 12 de novembro de 2024.

José Paulo de Freitas Guimarães Júnior

José Santo Bastião

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.194.191/0001-10

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 12/11/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Procuração Particular - Assina somente Outorgante
Referência Contrato	Procuração NC - Setor Público (12.11.24)
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	12/11/2024
Validade	12/11/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	CCB9FD3EA4DE60171F88192CCFAA9D2672375956FF45CB874E897907572B3A7C

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Diretoria (Outorgantes Procuração NÃO Eletrônica)

Relacionamento 42.194.191/0001-10 - NUTRICASH

Representante	CPF
José Paulo de Freitas Guimarães Júnior	875.053.045-34
Ação: Assinado em 12/11/2024 08:11:08 com o certificado ICP-Brasil Serial - 214BFD4733CD7290	IP: 187.49.114.226
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36	
Localização Não Informada	
Tipo de Acesso Normal	

Representante	CPF
Jose Santo Bastiao	298.380.297-34
Ação: Assinado em 12/11/2024 08:12:43 com o certificado ICP-Brasil Serial - 44E17950A457D303	IP: 187.49.114.226
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36	
Localização Não Informada	
Tipo de Acesso Normal	

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **PICYO-YFYTI-NGNIJ-CMUX7**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05646391

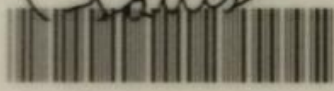
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO: 49533

NOME
IZABEL CRISTINA DE ARRUDA BARROS

FILIAÇÃO
GONÇALO SOTERO DE BARROS
EUCARIS TEREZINHA DE ARRUDA BARROS

NATURALIDADE
CUIABÁ-MT

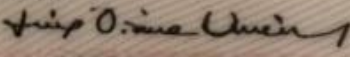
DATA DE NASCIMENTO
02/05/1984

RG
13335502 - SSP/MT

CPF
725.560.051-49

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIDO EM
01 09/04/2016


LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE